

VOTO

Trata-se de representação decorrente do item 9.2. do acórdão 1.284/2011-Plenário, que deliberou:

“9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que foi autuado neste Tribunal processo de representação (TC 006.696/2011-2) com vistas a aprofundar questões levantadas durante os trabalhos de auditoria realizados no município de Itaguaí/RJ, cujos resultados serão encaminhados tão logo sejam concluídos;”.

2. Inicialmente, foram apuradas nestes autos ocorrências relativas a: (i) contratação irregular por inexigibilidade de licitação e pagamento sem cobertura contratual no convênio Senasp/MJ 164/2008; (ii) restrição ao caráter competitivo em face da indicação parcial do objeto a ser contratado no extrato do pregão 56/2008; (iii) aplicação dos recursos da ação governamental denominada "Serviços de Proteção Social Básica às Famílias", do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (exercícios de 2005 a 2010), em especial aos processos de pagamento 1774/07 e 4169/07; (iv) localização dos convênios 428982 e 416688.

3. Após diligências da Secex/RJ e apresentação de documentação probatória pela Prefeitura de Itaguaí/RJ, restaram, como ocorrências ensejadoras da audiência do ex-prefeito responsável (peça 105):

“a) contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública - Ibratec, para prestação de serviço de implantação do videomonitoramento, no âmbito do convênio Senasp/MJ 164/2008, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93, considerando que a natureza dos serviços e a qualificação da empresa não se enquadram nos casos do art. 13, c/c o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93;

b) ausência de apresentação da pesquisa de preços de mercado que antecedeu e balizou o preço dos serviços contratados diretamente com o Ibratec, contrariando o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93;

c) ausência de formalização de termo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para a contratação direta por inexigibilidade de licitação do Ibratec, para prestação de serviço de implantação do videomonitoramento, no âmbito do convênio Senasp/MJ 164/2008;

d) no âmbito da execução financeira dos recursos provenientes do convênio Senasp/MJ 164/2008, publicação do extrato do edital pregão 56/2008, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de apenas um dos lotes do objeto a ser contratado, a aquisição de móveis, apesar de conter, em seu anexo V, três lotes de bens que seriam adquiridos por meio daquele certame (Lote 1 - equipamentos de informática; Lote 2 - mobiliários; e Lote 3 - equipamentos eletrônicos), contrariando o princípio da publicidade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.”

4. A ciência do responsável dos termos da audiência se deu em 17/9/2013 (peça 110). Posteriormente, foi prorrogado o prazo para apresentação de justificativas até 21/10/2013 (peça 113). O ex-prefeito, entretanto, permaneceu silente, o que caracteriza sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e impede a aferição de sua boa-fé, na forma do § 2º do art. 202 do Regimento Interno.

5. Destaco que, conforme documentação encaminhada por ocasião da diligência à peça 27, a Prefeitura de Itaguaí/RJ também firmou, com recursos do município, o contrato 151/2008, no valor de até R\$ 1.800.000,00 (desembolso de acordo com a produtividade e execução das tarefas) com o Ibratec, cujo objeto foi a prestação de serviços de informática (revisão de métodos de gerenciamento da informação e de gestão documental mediante sistema de digitalização e controle informatizado, além de montagem de infraestrutura de arquivamento adequada e apropriada para armazenamento de dados), por dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XIII, c/c art. 26 da Lei 8.666/1993.

6. Uma vez que o município igualmente contratou o Ibratec para execução do convênio Senasp/MJ 164/2008, mencionado no item 3, alínea “a”, deste voto, é prudente que tal fato seja comunicado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para providências cabíveis, visto o risco de sobreposição de tarefas, com recursos de fontes distintas, no bojo dos referidos instrumentos.



7. Por fim, nos termos do item 9.2. do acórdão 1.284/2011-Plenário, deve ser dada ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, acompanho a proposta de aplicação de multa ao responsável oferecida pela unidade técnica e VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.

ANA ARRAES

Relatora